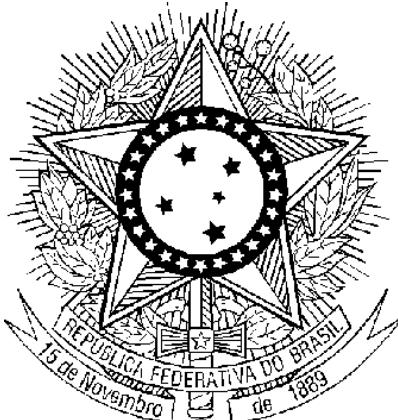


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 45-A, DE 2007**
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Susta a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, que altera a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que altera a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de novembro de 2005, o INCRA editou a Instrução Normativa nº 27, que foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 22 de março de 2006, alterando a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.

O art. 1º da mencionada Instrução Normativa altera o Item 5.1.3 da Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000, a fim de modificar os critérios estabelecidos para a ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na Faixa de Fronteiras.

Assim, o Item 5.1.3 da Instrução Normativa nº 42 passou a vigorar com nova redação, estabelecendo como condição para a ratificação das alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteiras os critérios de produtividade previstas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Ocorre que a Lei nº 8.629, de 1993, trata de matéria diversa, e seus dispositivos não tratam da mencionada ratificação de alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteiras. Dispõe, tão-somente, sobre as normas constitucionais relativas à reforma agrária.

No contexto da reforma agrária, a Lei nº 8.629/93 prevê os requisitos para que uma propriedade rural seja considerada produtiva. No art. 6º, diz a Lei que considera-se produtiva a propriedade que atinja, “*simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente*”. Nos parágrafos 1º e 2º, estão expressos os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, que devem ser iguais ou superiores a 80% e 100% respectivamente.

O INCRA exorbita de seu poder regulamentar ao importar para

o âmbito do Decreto-Lei nº 1.414/75 normas extravagantes que dizem respeito ao outro instituto legal, que é a Lei nº 8.629, de 1993.

De fato, o Decreto-lei nº 1.414, de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 1981, dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras. No art. 4º , inciso I, letra “c”, estabelece como requisito para a mencionada ratificação a exploração do imóvel pelo seu titular e não exige a condição de morada habitual. Neste sentido, o requisito legal é a exploração do imóvel.

Portanto, são institutos legais diferentes, que tratam de matérias diversas.

Os atos administrativos normativos não podem ir além das normas legais que são objeto de regulamentação. Assim, quando o ato normativo trata de reforma agrária, deve ater-se à norma legal que dispõe sobre reforma agrária. Da mesma forma, um ato normativo que trata de ratificação de alienação ou concessão de terras devolutas na Faixa de Fronteiras deve ater-se, tão-somente, à norma legal que trata deste assunto.

Não é demais reiterar que o INCRA, ao editar a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, exorbita de seu poder regulamentar, no momento em que inclui, no processo administrativo de ratificação de alienações e concessões de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, requisitos que só se aplicam à reforma agrária, requisitos estes extravagantes, portanto, pois não aplicáveis ao mencionado processo de ratificação.

Portanto, a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, além de ser ilegal, configura-se como um ato administrativo que exorbita do poder regulamentar, sendo, por este motivo, passível de sustação pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado Eduardo Sciarra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

*Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

*Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa

de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinientos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º

.....
§ 3º

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e
III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de

1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º

.....
§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
 II - aptidão agrícola;
 III - dimensão do imóvel;
 IV - área ocupada e anciãade das posses;
 V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas,

estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o Processo de Ratificação das Concessões e Alterações de Terras Devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º A ratificação será precedida de processo administrativo, através do qual o INCRA examinará:

I - quando se tratar de imóvel rural:

a) se foram cumpridas as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão;
b) se, no caso do § 2º do artigo anterior, as frações não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, previsto para a região, salvo se o parcelamento antecedeu a 1º de janeiro de 1967;

c) se o imóvel está sendo explorado, não se exigindo a condição de morada habitual;

II - quando se tratar de áreas ocupadas ou que vierem a ser ocupadas por vilas, povoados e adensamentos urbanos, se as terras perderam sua vocação agrícola ou se destinam ao aproveitamento urbano.

* Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.

Art. 5º Verificado que foram atendidas as condições previstas no presente Decreto-lei, o INCRA expedirá título, do qual deverá constar o memorial descritivo da área, objeto da medida, ratificando, no todo ou em parte, a concessão ou alienação original.

* Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.

Parágrafo único. O título de ratificação terá força de escritura pública e será levado ao Registro de Imóveis, para fins de averbação.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000

Estabelece diretrizes para o procedimento administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteira.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1 LAUDO TÉCNICO

5.1.1 Verificando-se que o imóvel é suscetível de ratificação, deverá ser apresentado, pelo proprietário, Laudo Técnico, na forma estabelecida pelo INCRA, ANEXO IV, demonstrativo da exploração do imóvel, feito por profissional habilitado, acompanhado da ART.

5.1.2 Havendo dúvida com relação ao Laudo Técnico, o INCRA fará vistoria no imóvel mediante prévia notificação do interessado.

5.1.3 Para os fins previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.414, de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 1981, considera-se explorado o imóvel, quando atingir, no mínimo, cinqüenta por cento de sua área aproveitável, devendo, para tanto, ser observado:

- a) se a área encontra-se plantada com produtos vegetais;
- b) se a área de pastagens observa o índice de lotação por zona pecuária fixado em ato interno da Autarquia;

c) se a área de exploração extractiva vegetal ou florestal observa os índices de rendimentos fixados em norma interna da Autarquia;

d) se a área de exploração de florestas nativas decorre de plano de manejo sustentável aprovado pelo órgão de meio ambiente federal ou estadual competente.

5.2 CARTOGRAFIA

5.2.1 Se as peças apresentadas no subitem 3.1.1, alínea “d”, não forem suficientes para atender as exigências contidas nesta Instrução, o interessado será notificado para apresentar novas peças técnicas.

5.2.2 Havendo dúvida com relação às peças técnicas, o INCRA poderá deslocar técnico habilitado a fim de verificar a materialização georreferenciada do imóvel e sua localização com relação a faixa de fronteira.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA E PROVIDÊNCIAS DECORRENTES

6.1 Após cumprimento das providências estabelecidas nos itens 4 e 5, promover-se-á a análise jurídica relativa a:

a) verificação da situação do imóvel em relação à faixa de fronteira, a fim de constatar se está conforme as disposições constitucionais e legais, então vigentes, que o sujeitam ou não ao procedimento ratificatório;

b) exame quanto à legitimidade, autenticidade e regularidade da concessão ou da alienação realizada pelo Estado, bem como, se foram cumpridas as cláusulas constantes no título de alienação ou concessão;

c) exame da cadeia sucessória do imóvel, apresentada pelo proprietário, a fim de verificar se afigura ininterrupta e válida.

6.2 Admitida a hipótese da ratificação do título de concessão ou de alienação, o Superintendente Regional, após o exame pelas unidades técnicas e administrativas competentes, proferirá a decisão final, providenciando-se, a seguir, a Relação de Título de Ratificação, que será encaminhada à Diretoria de Recursos Fundiários – DF, que a submeterá à Secretaria Geral do Conselho de Defesa Nacional para opinar, na forma do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

6.3 Atendidas as exigências de que trata o subitem anterior, o Superintendente Regional expedirá título de ratificação, do qual deverá constar memorial descritivo da área, objeto da medida, ratificando, no todo ou em parte, a concessão ou a alienação original.

6.4 O título de ratificação expedido pelo INCRA terá força de escritura pública e será averbado pelo interessado à margem do registro de imóveis correspondente.

6.5 Dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional a ratificação das alienações e concessões de terras públicas com área superior às limitações constitucionais correspondentes.

6.6 Sendo o título de concessão ou de alienação dispensado do procedimento ratificatório, comunicar-se-á esse fato ao interessado (ANEXO II).

***Vide Instrução Normativa nº27-A, de 28 de novembro de 2005.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 27-A , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera a Instrução Normativa nº42, de 25 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº n 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, alterado pela Portaria/MDA/nº 224, de 28 de setembro de 2001 e tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Diretor, em sua 562ª Reunião, realizada em 28 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o Item 5.1.3 da Instrução Normativa nº42, de 25 de maio de 2000, publicada no D.O nº105, de 01 de junho de 2000, seção 1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.3 Para os fins previstos no art.4º do Decreto-lei nº1414, de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº6.925, de 1981, considera-se racional e adequadamente explorado o imóvel que atinge grau de utilização da terra igual ou superior a 80 %(oitenta por cento) e grau de eficiência na exploração da terra igual ou superior a 100%(cem por cento) na forma do art. 6º da Lei nº8.629, de 25 de fevereiro de 2003".

Art.2º Alterar o quadro “ALIENAÇÕES NA FAIXA DE FRONTEIRA”, do Anexo III, da Instrução Normativa nº42, de 25 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CF DE 24.01.1891 A CF DE 16.07.1934	1. Dentro de 66 KM – 13.068 ha- Só União (Estado: passível de ratificação) 2. Fora de 66 Km - LIVRE - Estado
CF DE 16.07.1934 A DL. 1.164 de 18.03.1939	1. Dentro de 66 Km - 10.000 ha - Só União (Estado: passível de ratificação) 2. De 66 Km a 150 Km - 10.000 ha - Estados, com anuênciia do CSSN 3. Fora dos 150 Km - 10.000 ha - Estados
DL. 1.164 DE 18.03.1939	1. Dentro de 66 Km - 2.000 ha - Só União (Estados: passível de ratificação)

A EC 10 DE 09.11.1964	2. De 66 Km a 150 Km - 2.000 ha - Estado, com anuênciam prévias do CSN 3. Fora de 150 Km - 10.000 ha - Estados
EC 10 DE 09.11.1964 A L. 4.947 DE 06.04.1966	1. Dentro de 66 Km - 2.000 ha - Só União (Estados: passível de ratificação) 2. De 66 km a 150 Km - 2.000 ha - Estados, com anuênciam prévias do CSN 3. Fora dos 150 Km - 3.000 ha - Estados

Art.3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


ROLF HACBART
 Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2007, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, com o objetivo de sustar a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, editada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Na justificação, o autor demonstra que a Instrução Normativa ultrapassa o campo regulamentar, no momento em que dispõe sobre matéria que não está contemplada pelas normas legais que tratam da ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, publicada no DOU de 22 de março de 2006, Seção 1, pág. 34, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2007, teve sua numeração retificada para 27-A, conforme retificação publicada no DOU de 29 de março de 2006, Seção 1, pág. 146. Justifica-se esta ressalva apenas para registro nesta Comissão. Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á sobre os aspectos de técnica legislativa.

Desde o período colonial, a legislação brasileira dedica normas e condições especiais destinadas a regular a ocupação e aquisição de terras na faixa de fronteiras terrestres. A Lei nº 601, em 1850, por exemplo, previa a concessão gratuita de terras situadas numa zona fronteiriça de 10 (dez) léguas, numa clara demonstração de que o governo imperial tinha interesse em incentivar a fixação da população, como meio de assegurar a soberania nacional sobre o território.

A Constituição de 1891, por sua vez, estabelecia que apenas as porções do território fronteiriço indispensável para a defesa das fronteiras, as fortificações, as construções militares e as estradas de ferro federais pertenciam à União, cabendo aos Estados as terras devolutas.

Desde então, o regime jurídico das terras devolutas na faixa de fronteira sofreu várias alterações, inclusive com relação à extensão da faixa que, hoje, é de 150 quilômetros.

Criaram-se normas mais rígidas para as concessões de uso e ocupação dessas terras. Instituiu-se a exigência do prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional e, em determinadas condições, a autorização do Senado Federal.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.164, de 1939, foi introduzida a revisão das concessões de terras, e, em 1966, a Lei nº 4.947 previa, pela primeira vez, a ratificação das alienações e concessões de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras. Em 1975, o Decreto-lei nº 1.414, alterado, em 1981, pela Lei nº 6.925, estabelecia as normas para o processo de ratificação.

Esta é, em síntese, a seqüência cronológica das normas legais relacionadas com a concessão e alienação de terras na faixa de fronteiras.

Quanto ao mérito da matéria, acolhemos os fundamentos expostos na justificação do autor da proposição, segundo os quais a Lei nº 8.629, de 1993, não é pertinente ao trato da matéria. De fato, a mencionada lei não faz nenhuma referência ao processo de ratificação, ora em questão. Examinando seus dispositivos, constata-se que a norma legal dispõe sobre matéria diversa, visto que dispõe sobre a reforma agrária, assim entendida a desapropriação de terras

improdutivas e sua distribuição para agricultores, na forma prevista pela Constituição Federal.

É, também, certo que a Instrução Normativa nº 27 (ou 27-A), de 2005, do INCRA, ao dispor que parâmetros da reforma agrária, estabelecidos pela Lei nº 8.629, de 1993, devem ser considerados no processo de ratificação, exorbitou do poder regulamentar, pois, ao invés de se ater às normas expressas no Decreto-lei nº 1.414, de 1975, e na Lei nº 6.925, de 1981, introduziu no processo de ratificação índices de produtividade que são estranhos à matéria em questão, e que se aplicam tão somente ao processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

De fato, considerando a doutrina jurídica, e louvando-nos nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “*Curso de Direito Administrativo*”, é visto que “os regulamentos se destinam à execução de uma lei e que não podem extravasar os termos do que nela se dispõe sobre direitos e obrigações dos administrados”.

Oportuno se faz recorrer aos doutos ensinamentos de José Cretella Júnior, in “*Encyclopédia Saraiva do Direito*”, nos seguintes termos:

“Onde se estabelecem, se alteram e se extinguem direitos, não há regulamento. Há abuso do poder regulamentar: é a invasão pelo Poder Executivo na área de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que costuma, não raro, pretender o lugar destas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”.

“O regulamento não pode alterar a lei nem criar obrigações para os cidadãos, que somente estão sujeitos aos encargos constantes da própria disposição legislativa”.

De acordo com essas considerações, entendemos que apenas uma nova lei, modificando os critérios estabelecidos no Decreto-lei nº 1.414, de 1975, poderá estabelecer novos parâmetros e requisitos no processo de ratificação de alienações e concessões em faixa de fronteiras.

Destarte, o INCRA incorporou ao processo de ratificação exigência não prevista no Decreto-lei nº 1.414, de 1975, e nas alterações da Lei nº 6.925, de 1981, mas extravagante ao processo de ratificação. Trata-se, outrossim, de exigir do sofrido agricultor que comprove que sua propriedade preenche requisitos de produtividade, atinentes ao processo de reforma agrária.

No campo prático, as pretensas ratificações transformaram-se em verdadeira peregrinação dos agricultores em repartições públicas, em busca de imensurável volume de papéis e documentos exigidos para a comprovação de que o cidadão brasileiro, agricultor e produtor, é realmente o verdadeiro proprietário da sua gleba.

Os obstáculos burocráticos inviabilizam a regularização das terras na faixa de fronteiras e deixam os agricultores reféns dos funcionários do INCRA. Os infundáveis processos de ratificação em andamento no INCRA não têm fim, porque o órgão federal tem demonstrado incapacidade para examinar e dar prosseguimento aos trâmites burocráticos.

Por conseguinte, cidadãos de boa-fé não conseguem transpor os óbices que se apresentam durante o processo, estando em vias de terem seus títulos de propriedade desconstituídos ou invalidados.

Cumpre-nos, por fim, lembrar que, de acordo com o art. 49, V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Entendemos, pois, que a proposição, ora em exame, é meritória e merece a aprovação deste colegiado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2007.

**Deputado Valdir Colatto
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2007, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Anselmo de Jesus, Adão Pretto e Beto Faro, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado Beto Faro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, propõe que seja sustada a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, editada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que altera a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.

Advoga o autor da propositura que a normativa, em referência, exorbita a respectiva esfera de competência reguladora, daí a iniciativa reivindicando a impugnação do ato normativo com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal.

O PDC, que recebeu parecer favorável do relator da matéria, nesta Comissão, o nobre Deputado Valdir Colatto, tem como objeto da contestação o texto do art. 1º da IN nº 27, que alterou o item 5.1.3 da IN nº 42, de 2000 para fixar novos critérios para os efeitos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, com a redação dada pela Lei nº 6.925, de 1981.

No entendimento dos Deputados Eduardo Sciarra e Valdir Colatto este dispositivo da norma contestada ao nível com os termos da Lei nº 8.629, de 2003, os requisitos de exploração econômica requeridos para o processo de ratificação de titularidade dos imóveis rurais localizados nas áreas de fronteira do país, sobrepõe ao universo específico do Decreto-Lei, antes citado, disciplina legal exclusivamente aplicável à reforma agrária.

Entendem, pois, os ilustres parlamentares, que esse fato constitui uma impropriedade jurídica à medida que “..a mencionada lei não faz nenhuma referência ao processo de ratificação”.

Em suma, de acordo com o texto da justificativa do autor do PDC, com a edição da IN nº 27, de 2005, “O Incra exorbita de seu poder regulamentar ao importar para o âmbito do Decreto-Lei nº 1.414/75 normas extravagantes que dizem respeito ao outro instituto legal, que é a Lei nº 8.629, de 1993.

É O Relatório

II - VOTO EM SEPARADO

Preliminarmente, cumpre reconhecer a competência e a seriedade que marcam as trajetórias políticas dos ilustres Deputados Eduardo Sciarra e Valdir Colatto. Todavia, no caso sob apreciação, os respeitáveis colegas de parlamento compartilham percepções de tal ordem equivocadas que, em nosso julgamento, justificam-se, apenas, enquanto legítimos recursos de luta em defesa das suas convicções políticas sobre a questão agrária brasileira.

Ora, não há discordância quanto à necessidade de norma específica para regulamentar os critérios gerais para a ratificação dos títulos dos imóveis rurais situados nas áreas de fronteira fixados no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.414/75, com destaque para o seu inciso I, c.

Tanto é assim, que jamais houve contestação aos termos da IN nº 42-Incra, de 2.000, em particular, do texto do seu item 5.1.3, que definia as condições anteriores de exploração dos imóveis rurais da fronteira de modo a dar operacionalidade ao referido Decreto-Lei.

Houve denúncias do PT, à época, mas pelo nível de exigência para a produtividade dos imóveis consagrados no item 5.1.3 da IN nº42, que afrontava a Constituição Federal por estabelecer apenas 50% de área explorada como suficiente para habilitar os imóveis na fronteira ao processo de ratificação de propriedade. Cabe um parêntesis para destacar um fato ao mesmo tempo inusitado e alvo de suspeição. Com esses nível de exploração definido pelo item 5.1.3 da IN nº 42, a rigor, o Incra poderia homologar a transferência de um imóvel da União, para um grande proprietário e, ato contínuo, poderia indenizar o beneficiário da ratificação caso o imóvel viesse a ser declarado de interesse social para reforma agrária por não cumprir os requisitos constitucionais de produtividade.

Com o PDC nº 45, de 2007, o autor contesta a extensão feita pelo art. 1º da IN nº 27, da aplicação das condições de produtividade fixadas pela Lei nº 8.629/2003. Entendem o autor e o relator, que a lei agrária, por tratar de reforma agrária, não pode estabelecer regramento para a ratificação dos imóveis na fronteira o que deve ficar estritamente condicionada aos termos do Decreto-Lei nº 1.414/75 e, por suposto, aos respectivos atos normativos.

Sendo assim, conviria aos nobres colegas considerarem que para sanar a controvérsia bastaria ao Incra a edição de nova Norma alterando a redação do art. 1º da IN nº 27/2005, de forma a reproduzir os requisitos de Grau de Utilização da Terra e de Eficiência da Exploração definidos na Lei nº 8.629/93, sem mencioná-la! Ainda que factível não recomendariam tal procedimento, pois, seria a validação dos equívocos que ensejaram a iniciativa do PDC em apreço.

Afora os aspectos acima, surpreende supor a possibilidade de regras excepcionais para o cumprimento de requisitos de produtividade por grandes imóveis rurais, em níveis inferiores aos comandos constitucionais. E isto, justamente para as áreas de fronteira onde, pelo contrário, dois fatores, em especial, concorrem por exigências de performance produtiva desses imóveis para além das bases constitucionais. O primeiro desses fatores decorre do fato de que essas terras, por direito, pertencem à União. Assim, o reconhecimento, pelo Incra, em nome da União Federal, do domínio privado das suas próprias terras, transferidas de forma ilegal, ao longo do tempo, principalmente pelos estados, já constitui uma generosa concessão. Daí a pretender, ainda, que esse processo de legitimação ocorra com o atropelo, pelo próprio Estado, dos requisitos de produtividade definidos pela Constituição Federal constitui atitude

política temerária que, ademais, expõe traços pouco construtivos da nossa tradição patrimonialista.

O segundo fator diz respeito às repercussões, mesmo para a segurança nacional, de se manter latifúndios improdutivos nas áreas de fronteira do país.

Vale assinalar que as exigências do Incra para a ratificação desses imóveis chamam a atenção pelo conservadorismo. Pelas características atípicas dessas terras, conforme expomos acima, a IN nº 27, ao invés do óbvio, ou seja, de atualizar ao atual texto constitucional os requisitos de produtividade para efeitos da ratificação, poderia exigir o cumprimento pleno da função social por esses imóveis rurais consoante os termos do art. 5º, XXIII da Constituição Federal, especificados no seu art. 186.

Cumpre dizer que a Constituição não prevê casos de imunidade ou isenção à aplicação dessa norma para a propriedade fundiária, no caso. Mesmo para os processos de desapropriação para fins de reforma agrária, em que pese a ambigüidade do texto constitucional que permitiu a insusceptibilidade de desapropriação das propriedades produtivas, ainda assim, o parágrafo único do art. 185 do Estatuto Federal determina que lei específica defina as normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social dessas propriedades.

Em adição às considerações anteriores merece o nosso comentário mais específico outro ponto das argumentações do autor e do relator do PDC relacionado à suposta inaplicabilidade da Lei Agrária Nacional para o disciplinamento das condições de exploração das terras da fronteira. Alega-se que a Lei nº 8.629/93 trata de reforma agrária e, portanto, de matéria estranha aos processos de alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteiras. No texto do voto do nobre Relator a reforma agrária é conceituada como “...a desapropriação de terras improdutivas e sua distribuição para agricultores, na forma prevista pela Constituição Federal.”

Com todo o respeito, a alegação é de todo improcedente e, mais ainda, o conceito expresso de reforma agrária pelo nobre relator é equivocado e minimalista não encontrando abrigo na legislação brasileira.

O Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/66), recepcionado pela atual Constituição Federal, já no seu art. 1º, considera reforma agrária como “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a

fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. Em complemento a essa definição, o art. 16 da mesma Lei estabelece que a reforma agrária “visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”.

No artigo seguinte (art. 17), o Estatuto define as formas de acesso à propriedade rural: desapropriação, doação, compra e venda, arrecadação de bens vagos, reversão ao Poder Público de terras indevidamente ocupadas, etc. Assim, a promoção e a execução da Reforma Agrária não é feita apenas através de desapropriação, mas por todos os outros mecanismos previstos no art. 17.

Desse modo, tem-se que também nos processos de ratificação de títulos nulos de imóveis localizados na faixa fronteiriça de domínio da União, regulados pelo Decreto-Lei n. 1.414/75, o Incra está promovendo e executando a Reforma Agrária, através da regularização fundiária.

Tanto é assim que o artigo 7º do Decreto-Lei n. 1.414/75 prevê que “*no processo de ratificação de que trata o presente Decreto-lei serão observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alienações ou concessões estaduais, obedecido o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra*”.

De outra parte e para demonstrar de forma cabal a improcedência da tese sustentada pelo autor e pelo relator do PDC, vale atentar para os termos do art. 188 da Constituição Federal , o qual estabelece que “A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”.

Portanto, considerando que todos os pequenos e médios produtores rurais em faixa de fronteira terão seus títulos ratificados de ofício, desde que não possuam outro imóvel, os grandes proprietários devem reconhecer o empenho do governo em proceder a ratificação da dominialidade dessas terras, a partir de critérios de aferição da exploração econômica baseados nos princípios exclusivamente de produtividade impostos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, recomendamos o voto contrário ao PDC nº 45, de 2007 e ao parecer de autoria do ilustre deputado Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007

Deputado Beto Faro

FIM DO DOCUMENTO